



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 33393

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 980 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrente: Coligação Nova Aliança (PR/PT/PV/PRB/PDT/PCdoB/PSB)

Recorridos: Coligação Confiança no Amanhã (PTB/PSDB/PMDB/DEM/PSC/PPS);

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA PROPAGANDA INSTITUCIONAL - CONDUTA VEDADA - ART. 73, VI, "b", DA LEI N. 9.504/1997 - PLACA COLOCADA EM OBRA DA PREFEITURA ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2009.


Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**
Presidente


Juíza **ELIANA PAGGIARIN MARINHO**
Relatora


Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 980 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA
A AGENTE PÚBLICO - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Nova Aliança em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por ela proposta contra a Coligação Confiança no Amanhã, Milton Hobus e Garibaldi Antonio Ayroso, candidatos a prefeito e vice no município de Rio do Sul. Entendeu o MM. Juiz Eleitoral que a publicidade existente em obra da prefeitura em nada favorece o representado, não configurando infração à legislação eleitoral (fls.105-110).

Sustenta a recorrente (fls. 111-114) que os recorridos agiram ao arrepio da lei, quebrando a paridade e o equilíbrio eleitoral, praticando abuso do poder econômico, político e de autoridade, uma vez que foi realizada propaganda institucional com recursos do município e com o objetivo de promover o atual prefeito e candidato a reeleição. Destaca a disparidade entre a dimensão das informações e a logomarca da prefeitura, que subliminarmente remete à atual gestão, criando desigualdades entres as candidaturas. Requer a cassação dos recorridos.

Em contra-razões (fls. 116-123) os recorridos argumentam que: **a)** não houve nenhuma irregularidade nas placas contestadas, sendo que, consoante foto juntada à fl. 99, a própria Justiça Eleitoral utiliza em suas obras placas no mesmo padrão; **b)** a manifestação do Promotor Eleitoral foi no sentido de improcedência da ação, porquanto não vislumbrou a indicação explícita de autoridades servidores ou administradores e não se comprovou demais abusos em relação a tal publicidade; **c)** a sentença contestada reconheceu que a obra teve início em novembro de 2007 e, quando foi feito o registro fotográfico de fl. 10, ainda estava em andamento, apontando no sentido de ter a placa sido colocada em período anterior ao vedado pela legislação; **d)** o fato de o representante da Coligação Nova Aliança, em seu depoimento, dizer "que observando a foto da fl. 11 o depoente acredita não ser propaganda institucional", reforça o argumento de que não deve prosperar o recurso interposto; **e)** há litigância de má-fé, ante a intenção de tumultuar o pleito com questões pessoais; **f)** no recurso, o advogado da parte adversa inova ao alegar que o timbre ou logomarca do município configura mensagem subliminar; **g)** não se comprovou na instrução do feito que a placa tivesse sido colocada no ano de 2008, ficando constatado que teria sido em 2007; **h)** as pessoas ouvidas – Washington de Oliveira Cunha, engenheiro responsável pela obra, e Mário César Mattos, Secretário Municipal de Planejamento – disseram que a identificação da obra é uma exigência do CREA; **i)** somente há abuso de poder quando os fatos apontados e provados comprometam a lisura do pleito. Requer a manutenção da sentença e a condenação da representante por litigância de má-fé.

O Promotor Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 125), no que foi acompanhado pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 130-131).

Plan
2



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 980 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A questão de fundo cinge-se em saber se está configurada a propaganda institucional vedada, consoante previsão do art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições.

De fato, a Constituição Federal estabelece que a publicidade institucional deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedando a associação a nomes, símbolos ou imagens de servidores públicos ou autoridades, proibindo, dessa forma, a promoção pessoal (CF, art. 37, § 1º). Quando se trata dos pleitos eleitorais a previsão legal é ainda mais rígida, para que prevaleça a igualdade de oportunidades entre os candidatos (art. 73, letra "b", da Lei n. 9.504/1997).

Segundo o que consta nos autos, a Coligação Nova Aliança propôs a presente representação por considerar que o atual prefeito de Rio do Sul e candidato à reeleição, Milton Hobus, estaria incidindo em conduta vedada devido à colocação de placa indicativa de obra pública.

Pelas fotografias juntadas às fls. 10 e 11 verifica-se que se trata de placa com dados sobre o custo da obra, a data de seu início, o prazo de execução, os responsáveis pela fiscalização e execução. Ali estão registradas a logomarca e o nome da Prefeitura de Rio do Sul, informando que se trata da construção da segunda escola modelo.

Referentemente a placas desta espécie, esta Corte, em decisão com voto de lavra do eminente Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, amparado em decisões do colendo TSE, entendeu possível sua manutenção em obras públicas, desde que colocadas antes do período vedado – que tem início três meses antes do pleito – e sem referências a servidores públicos ou autoridades que sejam candidatos.

Extrai-se do voto condutor:

Aferindo-se o material publicitário que ensejou a representação em questão, tem-se que efetivamente ele não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no referido dispositivo.

Trata-se, contudo, de placas de obras públicas já iniciadas e ainda em andamento, afixadas, ao que tudo indica, antes do período vedado – já que não consta nos autos esclarecimentos sobre a data em que foram apostas –



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 980 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

sendo possível conferir que não constam nelas expressões que possam identificar autoridades ou administrações, cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.

A publicidade questionada, em verdade, restringe-se a levar ao público esclarecimentos objetivos sobre a obra, tais como a previsão de recursos a ela destinados, a área a ser construída, a maquete da obra e a bandeira do município, a fim de permitir a efetiva fiscalização pela comunidade.

Assim, tem-se objetivamente, nas placas examinadas, somente o emblema do município, não havendo alusão aos nomes dos dirigentes municipais – em especial, ao do prefeito Saulo Sperotto –, nem expressões que vinculem a administração ou divulgação de imagens, o que, a meu ver, não teriam o condão de beneficiar a campanha dos recorridos, por não se vislumbrar qualquer associação ou propaganda indireta aos candidatos à reeleição.

A matéria foi enfrentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, sendo mitigado o rigor da repreensão da conduta, fixando-se o entendimento de que a manutenção de placas, desde que afixadas antes do período vedado e que não constituam ato de promoção pessoal do agente político, não devem ser censuradas, nos exatos termos do seguinte precedente:

“Publicidade institucional. Autorização. Realização. Placa de Obra Pública.

“1. Salvo quando autorizada pela Justiça Eleitoral ou relativa a produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado, é vedada a realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem às eleições, mesmo quando autorizada antes desse período (art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504, de 1997).

“2. Admite-se a permanência de placas relativas a obras públicas em construção, no período em que é vedada a publicidade institucional, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” [Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral no recurso em representação (RRp) n. 57, relator Ministro Fernando Neves, de 13.8.1998].

No caso em análise, ainda que do conjunto da prova, em especial depoimentos colhidos na instrução do feito (fls. 83-88), não seja possível inferir se a placa foi colocada anteriormente ao período vedado, é de todo provável que sim, porquanto a obra teve início no final de 2007. Na ausência de prova contrária, é razoável entender-se que a placa de identificação tenha sido afixada concomitantemente com o início das obras, até mesmo pelas exigências da fiscalização.

Assinatura



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 980 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

Doutra parte, os dados inseridos na placa são dirigidos a manter os cidadãos informados sobre a aplicação dos recursos públicos, em perfeita conformidade com a Constituição Federal, que faz referência ao princípio da publicidade. Não há falar em abuso, pois a placa encontra-se dentro dos padrões desejáveis para o fim a que se destina.

Importante referir que as informações registradas na placa não fazem referência a nenhum agente público e/ou candidato, seja servidor público ou autoridade. Apenas registram os nomes dos responsáveis – em sentido amplo – pela construção e fiscalização, trazendo o emblema da prefeitura com o esclarecimento de que se trata da construção da segunda escola modelo.

No mais, não vislumbro a propaganda subliminar a que se refere a recorrente, estando ausente qualquer associação ao candidato concorrente à reeleição, seja direta ou indireta.

Concluindo, não existem evidências de vantagem ao candidato recorrido, em detrimento das demais candidaturas.

Referentemente à pretendida condenação dos recorrentes como litigantes de má-fé, sem razão os recorridos, pois aqueles se limitaram ao exercício do direito de ação.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas a ele nego provimento, mantendo a sentença que julgou improcedente a representação.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 980 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO NOVA ALIANÇA (PR/PT/PV/PRB/PDT/PCdoB/PSB)
ADVOGADO(S): JAIME JOÃO PASQUALINI
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO CONFIANÇA NO AMANHÃ (PTB/PSDB/PMDB/DEM/PSC/PPS); MILTON HOBUS; GARIBALDI ANTONIO AYROSO
ADVOGADO(S): WALTER CARLOS SEYFFERTH; EDSON LUIS ZANIS; FÁBIO JOSÉ SOAR; CRISTIANO FERNANDES; GIOVANI GALVAN

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 23.393, referente a este processo. O Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto declarou-se suspeito e não participou do julgamento. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, João Carlos Castilho, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 12.01.2009.